REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001511-59.2015.815.0181.
RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Paulo Renato Guedes Bezerra
APELADO: Maria do Socorro dos Santos Paiva
ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção
REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO RESTRITO A SALDO DE SALÁRIOS E FGTS. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR AS DEMAIS VERBAS. **PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO**.

1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelado prestou serviços à Administração Pública sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação.

2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está parcialmente em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que restringe o direito dos contratados

sem prévia aprovação em concurso público, tão somente, ao saldo de salários e ao FGTS.

3. Assim, cabível o provimento parcial do apelo para afastar o pagamento das demais verbas impostas pelo Juízo *a quo*.

4. Autorizado o provimento monocrático, com espeque no art. 932, V, “b”, do CPC/2015.

VISTOS, **etc.**

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da sentença (fls. 45/47), que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada por **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PAIVA.**

O juízo originário condenou o ente público ao pagamento do FGTS e férias, acrescidas do terço constitucional.

Em suas razões (fls. 48/57), o ente público pugna pela reforma integral da sentença, tendo em vista a ausência de vínculo empregatício entre as partes, por inexistência de prévia aprovação em concurso público, fez gerar apenas o direito ao saldo de salário, já comprovadamente quitado, sendo indevidas as demais. Requereu, ao final, adequação dos índices para correção de eventuais valores.

Contrarrazões apresentadas (fls. 61/65).

É o breve relatório.

DECIDO

Extrai-se dos autos que o apelado ajuizou a presente ação de cobrança pugnando pelo pagamento de salários retidos, décimo-terceiro salário, férias, terço constitucional e FGTS, com base no contrato temporário que firmara com o Estado da Paraíba para prestação de serviços, **de fevereiro de 2011 a março de 2015**.

Ao apreciar a demanda, o juízo *a quo* condenou o promovido ao pagamento do FGTS e férias, acrescidas do terço constitucional.

Entretanto, é imperioso reconhecer que a sentença está parcialmente em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade do contrato realizado sem a prévia aprovação do servidor em concurso público, razão pela qual restringe o direito daquele, tão somente, ao saldo de salários e ao FGTS.

Para melhor elucidação, vejamos a ementa do julgado:

> CONSTITUCIONAL E TRABALHO. **CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE.** EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: **PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS** (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, **a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público**, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

O inteiro teor do precedente em destaque revela que, embora a nulidade da contratação decorra de ato imputável à Administração Pública, não há que se falar em prejuízo indenizável ao trabalhador contratado sem concurso público, eis que a força normativa do preceito constitucional alcança também a parte contratada, cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorado.

Por esta razão, a parte irregularmente contratada somente poderá receber o saldo de salários e FGTS, nos termos do art. 19-A[1] da Lei nº 8.036/90, cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 596.478, assim ementado:

> Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. **É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário**. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da

1 Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

> Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF - RE 596478, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, **REPERCUSSÃO GERAL** - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Sobre a matéria, cito outros precedentes da Suprema Corte:

> Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. **Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.** Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública**. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.** RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. **O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013**. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014).

Na hipótese *sub examine*, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelado prestou serviços à Administração Pública sem

que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação.

Diante disso, impõe-se o provimento parcial do apelo para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, excluindo-se as demais verbas descritas no dispositivo da sentença.

Este relator está autorizado a decidir monocraticamente no caso em análise, nos termos do art. 932, V, "b"[2], do CPC/2015, eis que a sentença está parcialmente em desacordo com os acórdãos proferidos pela Suprema Corte (RE 705140 e RE 596478), **sobre os quais a análise da repercussão geral submeteu-se ao rito previsto no do art. 543-B[3], do CPC/73, referente ao julgamento de recursos repetitivos**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO E AO APELO** para limitar a condenação ao pagamento do FGTS pelos meses trabalhados, excluindo-se as demais verbas descritas no dispositivo da sentença, **o que faço monocraticamente**, com espeque no art. 932, V, "b", do CPC, por reconhecer que a decisão *a quo* está parcialmente em desacordo com os acórdãos do STF, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-B, do CPC/73).

P.I.

João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento
Relator Convocado

2 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: b) **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federa**l ou pelo Superior Tribunal de Justiça **em julgamento de recursos repetitivos**;

3 Art. 543-B. Quando houver **multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia**, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.